



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.443, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames clínicos toxicológicos periódicos para policiais civis, militares e federais, agentes de trânsito estaduais e guardas municipais.

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado DR. TALMIR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga policiais civis, militares e federais, agentes de trânsito estaduais e guardas municipais a se submeterem a exame toxicológico para detecção de substância psicotrópica proibida, estipulando penalidade para aqueles que se negarem a tanto. Em caso de resultado positivo, o servidor deverá ser encaminhado para tratamento, a ser provido pelo poder público.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor alega que o contato direto com substâncias psicotrópicas leva muitos agentes públicos a se tornarem seus usuários, o que pode prejudicar sua atuação profissional. Lembra ainda ser obrigatória a realização de exames periódicos dos servidores em atividade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi rejeitada em dezembro de 2009. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.



Cabe a esta CSSF a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A questão levantada pelo Deputado Paulo Lima é relevante. O uso de drogas ilegais necessita ser combatido de forma enérgica e efetiva. Essa é uma prioridade.

Todavia, devemos concordar com o Deputado Laerte Bessa, Relator na CTASP, quanto ao caráter preconceituoso e discriminatório da propositura. Com efeito, sem qualquer justificativa para tanto, estabelece tratamento diferenciado para os servidores por ela atingidos. Não se poderia sustentar tal medida apenas na alegação de que tais profissionais teriam maior contato com substâncias psicotrópicas, pois isso nem sempre é uma realidade.

Outrossim, cabe-nos também pontuar que os exames periódicos previstos em lei visam à proteção da saúde do servidor e dizem respeito aos riscos de natureza ocupacional. Por sua natureza própria, devem ater-se às questões relacionadas aos riscos inerentes à atividade desenvolvida. Essa é a lógica seguida tanto pela legislação celetista quanto por aquela afeta ao servidor público, e deve ser mantida.

É fato que outras questões de ordem clínica geral poderão ser pesquisadas, porém sempre com a concordância do trabalhador. Nenhum indivíduo deve ser constrangido a submeter-se a um exame, especialmente toxicológico, pois isso feriria o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Qualquer disposição contrária violaria o princípio da autonomia.

Cabe-nos ainda, mais uma vez, retomar a palavra do Relator da propositura na CTASP. O ilustre Deputado Laerte Bessa lembra corretamente que a Administração já conta com mecanismos tanto para coibir o uso de substâncias ilegais quanto para orientar e tratar servidores usuários.

Finalmente, apesar de a atribuição da CSSF restringir-se à análise do mérito das proposições, não podemos deixar de indicar diversos dispositivos inconstitucionais no projeto de lei ora em comento. Ao tratar de servidores vinculadas aos estados e aos municípios, viola o Pacto Federativo. Ademais, mesmo no que concerne aos agentes federais, viola a Carta Magna, uma vez que a iniciativa de proposições que tratam de servidores públicos e de militares compete exclusivamente ao Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL DR. TALMIR

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.443,
de 2008

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO DR. TALMIR

Relator